



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02192/18

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras
Denunciante: LEV CAR Comércio de Veículos LTDA.
Denunciado: José Aldemir Meireles de Almeida
Advogado: Marcos Aurélio de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03317/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02192/18 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Anderson Campos de Oliveira, representante da empresa LEV CAR Comércio de Veículos LTDA contra o prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, a respeito de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2018, cujo objeto foi a contratação de serviço de transporte escolar, com a utilização de micro ônibus, vans, utilitários e similares com combustível, manutenção corretiva e preventiva, com condutor incluso para atender 35 rotas, nos horários e locais constantes do edital, para 210 dias letivos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA parcialmente* procedente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos por posterior perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02192/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02192/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Anderson Campos de Oliveira, representante da empresa LEV CAR Comércio de Veículos LTDA contra o prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, a respeito de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2018, cujo objeto foi a contratação de serviço de transporte escolar, com a utilização de micro ônibus, vans, utilitários e similares com combustível, manutenção corretiva e preventiva, com condutor incluso para atender 35 rotas, nos horários e locais constantes do edital, para 210 dias letivos.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 08261/18, a Auditoria sugeriu a concessão de medida cautelar, fundamentada no art. 28, XXXIX, c/c os artigos 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, como também, qualquer pagamento que tenha por base o PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2018 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, por ter sido considerados procedentes os seguintes itens:

1. inobservância do prazo mínimo de publicação do aviso da licitação, previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002;
2. ausência de definição do objeto de forma precisa, clara e objetiva;
3. exigência, constante nos itens 9.2.12 e 9.2.13 do edital, de que o licitante possua em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, administrador de empresas ou outro, devidamente inscrito e com situação regular junto ao Conselho Regional de Administração.

Notificado o gestor municipal apresentou defesa, DOC TC 36354/18.

A Auditoria analisou a defesa considerou afastada a falha que trata inobservância do prazo mínimo de publicação do aviso de licitação, restando mantidas as demais sem quaisquer alterações.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01433/18, pugnano pela:

1. Procedência parcial da denúncia, nos termos delineados no presente Parecer, com concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório em tela, caso não configurada a perda de objeto para tanto, conforme acima ventilado;
2. Aplicação de multa ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito Municipal de Cajazeiras, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTCP/PB 18/93);
3. Recomendação ao Prefeito Municipal de Cajazeiras e ao Pregoeiro Oficial do Município de Cajazeiras, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como as normas consubstanciadas na lei 866/93, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02192/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Conforme foi apresentado ao Relator, o pregão presencial em questão foi devidamente CANCELADO, não gerando, inclusive, nenhuma despesa para os cofres municipais.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A parcialmente* procedente;
2. *DETERMINE* o arquivamento dos autos por posterior perda de objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO